



Estado da Paraíba
Município de Imaculada
Prefeitura Municipal

CÓDIGO DE POSTURAS

Lei Complementar Nº 005, de 23 de Fevereiro de 2011

[08.883.969/0001-60]

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Rua Antonio Caetano, 92-Centro

CEP.58.745-000

Imaculada-PB



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE IMACULADA
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre o CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
IMACULADA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMACULADA:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. - Este Código estabelece medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de Higiene, de Segurança, Ordem e Costumes Públicos, institui normas disciplinares do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estabelece as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando a disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 2º. - Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como a aplicação de sanções nele previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em Leis, regulamentos e regimentos.

Art. 3º. - Os casos omissos neste Código serão resolvidos:

Parágrafo Único - Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 9o. - As multas serão arbitradas pelas autoridades da Prefeitura que tiverem essa competência definida no Regimento Interno, observados os limites estabelecidos neste Código.

CAPÍTULO III

Das Penalidades Funcionais

Art. 10 - Serão punidos com multas equivalentes a 03 (três) dias do respectivo vencimento, advertência, suspensão e exoneração:

I - Os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes, quando por estes solicitadas, para esclarecimento das normas identificadas neste Código;

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - Os agentes fiscais que, tendo conhecimento de infração deixar de atuar o infrator.

Parágrafo Único-Dependendo do ato de responsabilidade, e sua gravidade, será aplicada uma das penas previstas neste Capítulo.

Art. 11 - As penalidades de que trata o artigo anterior serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do Chefe do Órgão onde estiver lotado o agente fiscal, e serão devidas depois de transitada em julgado administrativamente a decisão que as tiver imposto.

Art. 12 - As penalidades a que se refere este Capítulo serão aplicadas após a apuração em inquérito administrativo, presidido pelo Secretário de Administração e Planejamento com decisão prolatada pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

Da Apreensão de Bens

Art.13. - Apreensão consiste na tomada dos objetos que constituíram prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, Lei ou Regulamento.



Art.14. - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1o. - Quando as coisas apreendidas não puderem ser recolhidas ao depósito da Prefeitura, poderão ser depositadas em mão de terceiros, se idôneos.

Parágrafo 2o. - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art.15. - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 10 (DEZ) dias, nem ter sido apresentado defesa à impugnação, as coisas apreendidas serão vendidas em hasta pública pela Prefeitura.

Parágrafo 1o. - A importância apurada na venda em hasta pública das coisas apreendidas será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata Artigo 14, e entregue o saldo ao proprietário, que será notificado no prazo de 05 (CINCO) dias para receber o excedente, se já houver comparecido para fazê-lo.

Parágrafo 2o. - Esgotado o prazo do parágrafo anterior, sem que haja a retirada do saldo, este será doado a entidades de assistência social.

Parágrafo 3o. - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 4o. - As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo anterior, se próprias para o consumo humano, poderão ser doadas para instituições de assistência social, sendo que, caso estejam deterioradas deverão ser inutilizadas.

Art. 16. - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterà a descrição das coisas apreendidas, a indicação do lugar onde ficarem depositadas, o prazo para reclamá-las ou oferecer defesa.

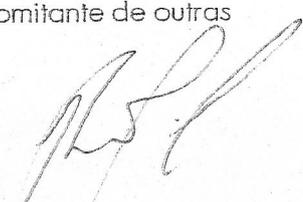
Art. 17. - Quando a municipalidade apreender coisas fungíveis, o contribuinte passa a ser credor do valor do bem.

CAPÍTULO V

Do Embargo e da Interdição de Obra

Art.18. - O embargo de obra é a ordem de paralisação dos trabalhos, emanada da autoridade competente para exercer a polícia das construções. Legitima-se ao embargo, pela administração, quando o particular descumpra normas técnicas ou administrativas na construção licenciada, ou a realizada sem licença.

Parágrafo 1o. - O embargo de obra não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.



Parágrafo 2o. - Se o dono da obra ou estabelecimento não obedecer à ordem de paralisação dos trabalhos, deve a autoridade competente solicitar o apoio da Polícia Militar ou Civil, mandar prender em flagrante o infrator por crime de desobediência, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo 3o. - O embargo de obra será realizado de acordo com o que dispõe o Código de Obras do Município.

Art. 19. - A interdição da obra é a ordem de desocupação compulsória em construções concluídas e até mesmo habitadas ou qualquer outro uso, quando se verificar que existe insegurança manifesta com risco de vida ou saúde para seus moradores ou trabalhadores.

Parágrafo Único - Em caso de desobediência ao disposto no "Caput" deste artigo, aplica-se o parágrafo 2o. do artigo antecedente.

CAPÍTULO VI

Da Responsabilidade pelas Penas

Art. 20. - Os responsáveis pela infração são:

I - O dono da obra ou estabelecimento.

II - O gerente;

III - Aquele que representa legalmente o dono da obra

Ou estabelecimento, no caso deste ser incapaz.

Art. 21. - O construtor responde solidariamente com o dono da obra.

Art. 22. - No caso de pessoa jurídica, o gerente é responsável solidariamente.

Art. 23 - Quando o infrator incidir simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-ão as penas cumulativamente.

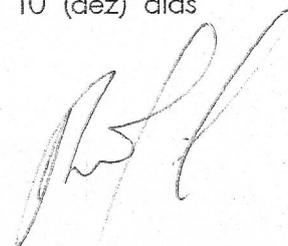
TÍTULO II

Do Processo Administrativo

CAPÍTULO I

Da Notificação Preliminar

Art. 24 - Verificando-se a infração a este Código, Lei ou Regulamento de Posturas, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que em 10 (dez) dias regularize a situação.



Parágrafo Único - O prazo para regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, respeitado o prazo limite fixado neste artigo.

Art.25 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado, e conterà os seguintes elementos:

- I - Nome do notificado ou denominação que o identifique e sua residência;
- II - Designação do dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III - Prazo para regularizar a situação;
- IV - Descrição sumária do fato que motivou a lavratura e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V - A multa ou pena para ser aplicada;
- ~~VI - Assinatura do notificante;~~
- VII - Assinatura do notificado.

Parágrafo 1o. - Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar; o fato deverá ser testemunhado por duas pessoas.

Parágrafo 2o. - Ao infrator dar-se-á a cópia da notificação preliminar.

Parágrafo 3o. - A recusa do recebimento, que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator, nem o prejudica.

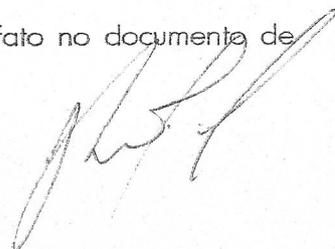
Parágrafo 4o. - A notificação preliminar não necessita ser em impresso oficial, bastando, contudo, conter os requisitos deste artigo, bem como a autuação poderá ser realizado a qualquer dia ou hora, inclusive domingos e feriados.

Art.26- Não caberá notificação preliminar devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I - Quando pilhado em flagrante;
- II - Nas infrações contra a Higiene Pública.

Art.27 - Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização e os incapazes na forma da Lei não estão obrigados a fazê-lo.

Parágrafo Único - O agente fiscal competente indicará o fato no documento de fiscalização.



Art.28 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 24, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração, que será registrado no Protocolo.

Art.29 - O autuado será cientificado para oferecer a defesa que tiver, sendo que, após, o auto será encaminhado ao Agente Fiscal e a Procuradoria, seguindo-se a decisão de primeira instância.

CAPÍTULO II

Da Representação

Art.30 - O funcionário público municipal poderá ser representado por qualquer pessoa nos casos de ato de responsabilidade funcional.

Art.31 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionada, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, preposto ou empregado do infrator quando relativa a fatos anteriores à data que tenha perdido essa qualidade.

Art.32- Recebida à representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO III

Do Auto de Infração

Art.33 - Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada à descrição de ocorrências que, por sua natureza, característica e demais aspectos peculiares, mostrem ter a pessoa física ou jurídica contra o qual é lavrado, infringido ou tentado infringir dispositivos da Legislação de Posturas Municipais.

Art.34 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - Mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - Referir-se ao nome do infrator ou denominação

Que o identifique e das testemunhas, se houver;



I - Pelo Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

II - De acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 4o. - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Parágrafo Único - Para efeito do que dispõe o Capítulo IV, Título I, deste Código, haverá pena de perdimento.

Art. 5o. - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

Parágrafo 1o. - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e executada na forma da Lei Federal No. 6830/80.

Parágrafo 2o. - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 6o. - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo 1o. - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Parágrafo 2o. - O grau de multa será determinado pela autoridade administrativa, em razão do seu poder discricionário.

Art. 7o. - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é quem violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido atuado e punido.

Art. 8o. - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

III - Descrever sumariamente o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicarem o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referências à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;

IV - Conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V - Conter assinatura de quem o lavrou.

Parágrafo 1o. - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2o. - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3o. - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art.35 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também, os elementos deste.

Art.36 - Na lavratura do auto será intimado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega do auto ao autuado ou seu representante, contra recibo datado do original;

II - Por ofício, acompanhado de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário, ou por alguém do seu domicílio;

III - Por edital na Imprensa Oficial ou um órgão de circulação local, com prazo de 20 (vinte) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art.37 - A intimação será feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por ofício, na data do recibo de volta e, se for este emitido 15 (quinze) dias após a entrega do Ofício no Correio;

III - Quando por edital, trinta dias após a publicação ou afixação em local apropriado.

Art.38 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por Ofício ou Edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos Artigos 36 e 37.



CAPÍTULO I

Da Defesa

Art.39 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a ação dos agentes fiscais municipais, contados da intimação do auto de infração.

Art.40 - A defesa far-se-á por petição, facultada a de documentos.

Art.41 - A defesa contra a ação dos agentes fiscais municipais terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação da penalidade.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Art.42 - As defesas contra a ação dos agentes fiscais municipais serão decididas pela autoridade julgadora, definida como tal pelo Regimento Interno da Prefeitura, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1o. - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuado e ao atuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 05 (cinco) dias a cada alegações finais.

Parágrafo 2o. - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

Parágrafo 3o. - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas.

Art.43 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo os seus efeitos, num e noutro caso.

Art.44 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art.45 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.

CAPÍTULO VI

Do Recurso

Art.46 - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito.



Parágrafo Único - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da data de ciência da decisão em primeira instância, pelo atuado, reclamante ou atuante.

Art.47 - O atuado será notificado da decisão de primeira instância:

I - Sempre que possível, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;

II - Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III - Por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento (AR) datado, e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art.48 - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único - É vedado, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art.49 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado será encaminhado, sem o prévio depósito da metade da quantia exigida como pagamento de multa, extinguindo-se o direito do recorrente, que não efetuar o depósito no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência da decisão em primeira instância.

Parágrafo Único - O depósito do valor exigido neste artigo deverá ser aplicado em Conta Remunerada, até que seja decidido o recurso voluntário interposto.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões

Art.50 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação ao infrator para no prazo de 05 (cinco) dias satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;

II - Pela notificação ao atuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa;

III - Pela notificação ao infrator para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 05 (cinco) dias a diferença entre o valor da multa e a importância depositada em garantia.

IV - Pela notificação ao infrator para vir receber no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo de que tratam o parágrafo 1º do Art. 15 deste Código.



V - Pela liberação das coisas apreendidas;

VI - Pela liberação do embargo da obra;

VIII - Pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I e III.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública.

CAPÍTULO I

Dos Bens Públicos Municipais

Art.51 - Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, a tranqüilidade alheia, os princípios de higiene e a segurança pública, nos termos da Legislação Vigente.

Art.52 - É permitido a todo o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública e nos termos de respectivo regulamento.

Parágrafo Único - Somente terão acesso aos recintos de trabalho os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

Art.53 - É dever de o bom cidadão zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos depredatórios.

Art.54 - É proibido o acesso às repartições públicas de pessoas:

I - Indevidamente trajadas;

II - Portando armas, exceto nos casos previstos em Lei;

III - Embriagadas, drogadas, com deficiência mental e portadora de doenças contagiosas, exceto nos órgãos públicos, destinados a tratamento de saúde.

Art.55- Não é permitido fumar no interior das repartições públicas.

Art.56 - Todas as repartições públicas municipais deverão ser identificadas com os símbolos do município e, uma placa com as cores oficiais, identificando o órgão ali sediado.

Art.57 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 04 (quatro) vezes a unidade fiscal do município.

CAPÍTULO II



Da Utilização dos Logradouros Públicos

Seção 1

Dos Serviços Executados nas Vias Públicas

Art.58 - Nenhum serviço ou obra que exija um levantamento de calçamento ou abertura e escavação do leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo 1o. - Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição do calçamento ou via pública correndo, porém, a despesa por conta daquele que houver dado causa ao serviço.

Parágrafo 2o. - No ato da concessão da Licença o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas.

Art.59 - É proibida a preparação de argamassa nos passeios ou pista de rolamento.

Parágrafo Único - Quando não houver espaço suficiente para tal fim no interior da propriedade, poderá a argamassa ser preparada no passeio, ocupando apenas a metade do mesmo, porém, dentro da caixa, a qual deverá ser recolhida após a tarefa diária.

Art.60 - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais de trabalho, mediante requerimento da parte interessada e respectiva licença.

Art.61 - As empresas ou particulares, autorizadas a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas, são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas durante a noite.

Parágrafo 1o. - A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança, à insalubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo 2o. - As empresas e particulares que realizarem escavações, nas vias públicas ou aberturas no calçamento, ficam obrigados civil e criminalmente pelos atos ilícitos que praticarem isentando o município de qualquer responsabilidade por estes atos.



Art.62 - Na infração de dispositivos desta Seção, será aplicada a multa correspondente ao valor de 17 (dezesete) a 20 (vinte) vezes a Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO 2

Da Ocupação das Vias Públicas

Art.63 - As provas desportivas, inclusive seus ensaios, e as atividades de recreação, só poderão realizar-se em vias públicas ou outros logradouros, mediante prévia licença da autoridade de trânsito com jurisdição sobre elas.

Parágrafo Único - A realização de provas desportivas, de acordo com este artigo, deverá obedecer todas as exigências dispostas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art.64 - A ocupação do passeio com mesas e cadeiras ou outros objetos será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

I - Ocuparem, apenas parte do passeio, correspondente à testada de estabelecimento para o qual foram licenciadas, até no máximo de 03 (três) metros;

II - Deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - Distarem às mesmas no mínimo 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) entre si.

Parágrafo Único - O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e disposição das mesas e cadeiras.

Art.65- As concessionárias dos serviços de comunicações poderão instalar caixas coletoras de correspondências e telefones nas vias e logradouros públicos desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação dos respectivos modelos e sua localização.

Art.66 - Na infração de dispositivos desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 08 (oito) vezes a Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO 3

Da Defesa das Árvores e

Da Arborização Pública

Art. 67 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização públicos sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.



Parágrafo 1o. - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público ou de utilidade pública, ressalvando os casos de autorização específica da Prefeitura em cada caso.

Parágrafo 2o - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal.

Art.68 - Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou afixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art.69 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 04 (quatro) vezes a Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo Único - Além da aplicação da multa de que trata este artigo, o fato será comunicado a autoridade policial competente para que proceda de acordo com o que dispõe o Código Florestal.

SEÇÃO 4

Da Propaganda em Geral

Art.70 - Anúncios é qualquer veículo publicitário de comunicação visual, presente na paisagem urbana, podendo ser constituídos de signos literais ou numéricos, de imagens ou desenhos, em preto e branco ou em cores, apresentados em conjunto ou isoladamente nos logradouros públicos ou em quaisquer pontos visíveis destes.

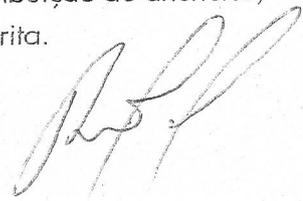
Parágrafo Único - São considerados anúncios os painéis, cartazes, faixas, tabuletas, letreiros, emblemas, placas, avisos.

Art.71 - A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade de propaganda, referente a estabelecimentos comerciais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

Parágrafo 1o. - As prescrições do presente artigo abrangem os meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes, toldos, veículos ou em calçadas.

Parágrafo 2o. - Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis nos logradouros públicos.

Parágrafo 3o. - Dependem ainda de Licença da Prefeitura a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.



Art.72 - Os pedidos de licença à Prefeitura, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios publicidade e propaganda deverão mencionar:

I - O local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - As dimensões;

III - As inscrições e o texto.

Parágrafo 1o. - Quando se tratar de colocação de anúncios ou letreiros, os pedidos de licença deverão ser acompanhados de desenhos em escala que permita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, contendo:

A - Composição dos dizeres bem como das alegorias, quando for o caso;

b - Cores a serem adotadas;

~~c - Indicações rigorosas quanto a colocação;~~

d - Total da saliência a contar do plano da fachada determinado pelo alinhamento do prédio;

E - Altura compreendida entre o ponto mais baixo e o passeio.

Parágrafo 2o. - No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) do passeio.

Art.73 - É permitida a colocação de letreiros nas seguintes condições:

I - Afixados na frente de lojas, de edifícios comerciais, devendo ser dispostos de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

II - Em edifício de utilização mista, quando tenham iluminação fixa e sejam confeccionadas de forma que não se verifiquem luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício além de observadas as exigências do item anterior.

III - Dispostos perpendiculares ou com inclinação sobre as fachadas do edifício ou parâmetros de muros situados no alinhamento dos logradouros, constituindo saliências, não fiquem instalados em altura inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) do passeio, não ultrapassem a largura do passeio.

IV - Somente em pavimentos térreos e defronte do respectivo estabelecimento;



V - Quando não contiverem incorreções de linguagem;

VI - À frente das lojas de galerias sobre os passeios de logradouros ou de galerias internas, constituindo saliências luminosas em altura não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) não devendo o balanço exceder a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VII - Em vitrines e mostruários quando lacônicos e de feitura estética, permitidas as descrições relativas a mercadorias e preços no interior dessas instalações.

Parágrafo Único - As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro plástico, acrílico ou material adequado nos seguintes casos:

I - Para indicação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios ou consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e horário do atendimento;

II - Para indicação de profissionais responsáveis por projeto e execução de obra, com seus nomes, endereços, números do Registro do CREA, número da obra, nas dimensões exigidas para legislação federal vigente e colocadas em local visível sem ocasionar perigos aos transeuntes.

Art.74 - As decorações especiais de fachadas ou vitrinas de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem, nas mesmas, quaisquer referências comerciais salvo a denominação do estabelecimento, a juízo da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Art.75 - Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

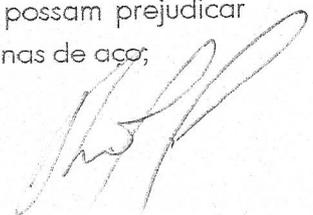
Parágrafo 1o. - Quando tiverem de ser feitas modificações de dizeres ou de localização de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicações escritas ao órgão competente da Prefeitura.

Art.76 - Os postes, colunas, relógios, painéis e murais para colocação de anúncios e cartazes, só poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, devendo ser indicada a sua localização.

Art.77 - Fica proibida a colocação de letreiros em prédios nos seguintes casos:

I - Quando projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de portas e janelas;

II - Quando pela sua multiplicação, proporções ou disposições possam prejudicar aspectos estéticos das fachadas, das folhas de portas, janelas ou cortinas de aço;



III - Nas balaustradas ou grades de balcões e escadas;

IV - Nos pilares externos e internos e no teto das galerias sobre passeios ou de galerias internas de comunicação pública em logradouro.

Parágrafo Único - A inscrição de letreiros de qualquer espécie gravados ou em relevo no revestimento das fachadas, só será permitida a juízo do Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município.

Art.78 - Fica vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos:

I - Quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos, inclusive ao longo das estradas municipais, estaduais ou federais, nos trechos localizados no município de Imaculada;

II - Ao longo das vias de tráfego de elevado nível (vias expressas);

III - Nos parques e jardins públicos ou particulares e de estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como de balaustradas de pontes e pontilhões;

IV - Nos bens e locais tombados e em suas proximidades de modo a não prejudicar sua visibilidade;

V - Em arborização pública;

VI - Nas proximidades de semáforos sempre que possam confundir sua visão ou interpretação;

VII - Nas balaustradas de muros, muralhas ou nos bancos de logradouros públicos;

VIII - Nos postes, torres ou qualquer estrutura destinada a suportar as redes, aéreas de meios de comunicação de energia elétrica;

IX - Quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;

X - Na pavimentação ou meio-fio ou quaisquer obras;

XI - Dependurados nos toldos ou sobre os mesmos;

XII - Em qualquer parte de cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, hospitais, casa de saúde, maternidades e sanatórios;

XIII - Encostados ou dependurados às portas ou paredes externas dos estabelecimentos comerciais e industriais.



Art.79 - Serão facultadas as casas de diversões, cinemas, teatros e outros a colocação de propaganda de cartazes artísticos nas suas partes externas, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art.80 - Os anúncios e letreiros encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito as exigências da presente seção, poderão ser apreendidos ou retirados pela Prefeitura, até a satisfação das respectivas exigências, além do pagamento da multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 04 (quatro) vezes a Unidade Fiscal do Município.

Art.81- O Prefeito poderá, mediante concorrência permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que conste, além do nome do logradouro, publicidade comercial do concessionário.

Parágrafo 1o - A permissão estabelecida neste artigo é extensiva às placas indicadoras de pontos de transporte coletivo, desde que nelas constem o nome e o número da linha.

Parágrafo 2o. - Sempre que houver alteração do nome dos logradouros, do nome ou número da linha, o concessionário terá que proceder a modificação no dispositivo indicador, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art.82 - O uso de auto-falantes para fins comerciais ou os permanentes para quaisquer fins, será permitido somente de Segunda-feira à Sábado, no horário das 14h00min às 18h00min horas e em volume que não prejudique o sossego público.

Art.83 - Para fins desta Seção, não há distinção entre auto-falantes instalados em locais permitidos ou sobre veículos, devendo o último, entretanto, obedecer às determinações das autoridades do trânsito.

Parágrafo Único - É obrigatória a instalação de lixeiras nos equipamentos de comércio ambulante que produzam lixo.

Art. 84. - Estão sujeitos às disposições desta Seção exceto quanto ao horário previsto no Art. 82 os auto-falantes de qualquer mecanismo instalados provisoriamente, nos locais externos ou abertos em festas e solenidades públicas.

Art.85- O uso de auto-falantes em logradouros públicos dependerá de concessão do município, que examinará em cada caso a sua conveniência, atento ao horário e às necessidades do sossego público.

Art.86- Não será concedida Licença para funcionamento de Auto-Falantes nas proximidades de quartéis, hospitais, escolas, creches, emissoras de rádio, repartições públicas, maternidades, conventos, seminários e instituições congêneres, além dos templos de qualquer credo religioso, durante as celebrações dos ofícios de cultos.



Parágrafo Único - É fixada a distância mínima de 200m (duzentos metros) para funcionamento de auto-Falantes, próximo aos locais enumerados no "caput" deste Artigo.

Art.87 - O funcionamento do auto-Falante para propaganda política obedecerá ao que dispõe o Código Eleitoral e as instruções da Justiça Eleitoral.

Art.88 - Para obtenção da Licença de que trata esta Lei, os interessados deverão requerer, juntando provas de que satisfaçam as exigências de órgão policial competente.

Art.89 - Os requerentes ficarão sujeitos ao pagamento dos impostos e taxas previstos pela Legislação Tributária do Município.

Art.90 - As Licenças para instalações e funcionamento de auto-falantes só serão permitidos a título precário.

Art.91 - Na infração de dispositivos desta Seção, serão impostas multas correspondentes ao valor de 01(uma) a 04(quatro) vezes a Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO 5

Das Lixeiras e dos bancos nos Logradouros Públicos

Art.92 - As lixeiras e os bancos nos logradouros só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando apresentarem real interesse para o público e para a cidade e não prejudicarem a estética, nem a circulação.

Parágrafo Único - É obrigatória a instalação de lixeiras nos equipamentos de comércio ambulante que produzam lixo.

Art.93 - O Prefeito poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e lixeiras em que conste publicidade de concessionária.

Art.94- Na infração dos artigos desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 04 (quatro) vezes a Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO 6

Das Bancas de Jornal e Revistas

Art.95 - Consideram-se bancas de jornal e revistas, para os fins de disposto nesta Seção, somente as instaladas em logradouros públicos.

Art.96 - A colocação de bancas de jornal e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

1º - Serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;



- 2º - Apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos propostos pela Prefeitura;
- 3º - Ocuparem exclusivamente os pontos que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- 4º - Serem colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas.

Art. 97 - As bancas de jornal quanto ao modelo e localização sujeitar-se-ão às seguintes disposições:

I-Obedecerão aos modelos estabelecidos pela Prefeitura;

II-Serão instaladas numa distância mínima de 05 (cinco) metros contados do alinhamento do prédio de esquina mais próximo;

III-Numa distância mínima de 300 (trezentos) metros de outra banca de jornal e revistas, exceto se localizada em esquina diagonalmente oposto à da localização de outra banca;

~~IV - Não serão localizadas em frente as casas de diversões, hospitais, casas de saúde, paradas de veículos de transporte coletivo, entrada de edifícios residenciais e repartições públicas.~~

Art. 98- Somente poderão ser vendidos nas bancas de jornal: revistas, almanaques, guias da cidade e de turismo, cartões postais, livros de bolso, bilhetes de loteria, figurinhas, mapas, cupões de concurso, de sorteio, discos com finalidades pedagógicas ou culturais.

Art. 99 - As bancas deverão ser arrumadas de modo a possibilitar a exposição das publicações à venda.

Art. 100 - Os jornaleiros não poderão:

I - Fazer uso de árvores, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II - Aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura;

III - Exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;

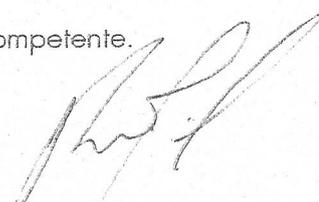
IV - Mudar o local de instalação da banca.

Art. 101 - O pedido de licenciamento da banca de jornal e revistas será acompanhado dos seguintes documentos:

I - Croqui cotado do local em duas vias;

II - Documentos de identidade do jornaleiro;

III - Atestado de bons antecedentes expedido pela autoridade competente.



Art. 102. - Os requerimentos de licença firmados pela pessoa interessada e instruídos com os documentos referidos no artigo anterior, serão apresentada a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos que submeterá os pedidos, depois de informados ao Prefeito Municipal para despacho final.

Art. 103 - A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura, o local da banca, para atender, ao interesse público.

Art. 104 - As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em local visível.

Art. 105 - A licença para exploração de bancas de jornal em logradouro público é considerada permissão de serviço público.

Parágrafo 1º - A cada jornaleiro será concedida uma única licença.

~~Parágrafo 2º - A exploração é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferido para terceiros, com anuência da Prefeitura, obedecido ao disposto no Parágrafo 1º deste artigo.~~

Parágrafo 3º - A inobservância do disposto no Parágrafo 2º. Determinará a cassação da permissão.

Art. 106 - Na infração de dispositivos desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 04 (quatro) vezes a Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO 7

Das Barracas

Art. 107 - Não será concedida licença para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo Único - As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e dentro do horário determinados pela Prefeitura.

Art. 108 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 08 (oito) dias.

Parágrafo 1º- Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - Apresentar bom aspecto estético e ter área mínima de 4m² (quatro metros quadrados);



II - Ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos postos de estacionamento de veículos;

III - Funcionar exclusivamente no horário e no período para a festa para a qual foram licenciados;

Parágrafo 2º - Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos deverão ser obedecidos às disposições da Legislação Estadual e Federal relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

Parágrafo 3º - No caso de o proprietário da barraca modificar o comércio para qual foi licenciada ou mudá-la de local sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte de municipalidade nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Parágrafo 4º - Nas barracas a que se refere o presente artigo não serão permitidos jogos de azar, sobre qualquer pretexto.

Art. 109 - Na infração de dispositivos desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 04 (quatro) vezes a Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO 8

Dos Coretos ou Palanques

Art.110 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização no prazo mínimo de 03 (três) dias.

Parágrafo 1º - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - Não perturbarem o trânsito público;

II - Serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;

III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados, e a limpeza do local onde foi realizado o evento;

IV - Serem removidos no prazo 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.



Parágrafo 2º - Após o prazo estabelecido no item IV do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis às despesas de remoção, correspondente a uma caução de até 05 (Cinco) salários mínimos.

Art. 111 - Na infração de dispositivos desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 08 (oito) vezes a Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO 9

Dos Mercados e Feiras Livres

Art.112 - Os mercados e feiras livres dependem, para sua localização, instalação e funcionamento, de licença da Municipalidade.

Parágrafo Único - A inobservância do presente artigo, além de multa, sujeita o infrator à apreensão e embargo.

Art.113 - Toda a mercadoria exposta à venda nos mercados e feiras livres, deve ser de boa qualidade e devidamente protegida contra possível contaminação e manuseio indevido.

Art.114 - Sem prévia licença da Prefeitura, é proibido nos mercados públicos, sob pena de multa e rescisão de contrato:

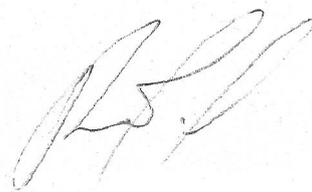
- a) Fazer qualquer alteração nas dependências sem prévia aprovação da Prefeitura;
- b) Transferir total ou parcialmente o contrato de locação ou cessão.

Art. 115 - É proibido, sob pena de multa, nos mercados e feiras livres:

- a) Depositar lixo fora dos recipientes a este fim destinados;
- b) Manter sujo o recinto da banca ou sala, bem como a parte da circulação que lhe é correspondente;
- c) Dificultar a limpeza do recinto;
- d) Conservar, sem proteção, expostas ao pó, ou ao sol, mercadorias que, por sua natureza, sejam suscetíveis de contaminação ou deterioração;
- e) Dispor seus produtos fora da área designada (box).

Parágrafo Único - Para efeito da alínea "a" os locatários ou concessionários deverão ter recipiente do tipo aprovado pela Municipalidade.

Art. 116 - A municipalidade determinará nos mercados públicos, o tipo e os locais onde as mercadorias serão vendidas.



Art. 117 - Nos mercados e feiras livres, aqueles que se utilizarem dos respectivos locais para a venda de gêneros ou mercadorias que não sejam as determinadas pela Prefeitura, além da multa, ficam ainda sujeitos à suspensão da locação e no caso de reincidência a rescisão.

Art. 118 - Na infração de dispositivos desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de 13 (treze) a 16 (dezesesseis) vezes a Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO III

Da Moralidade Pública

Art. 119 - Os proprietários de estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

~~Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da Licença para funcionamento.~~

Art.120 - Os proprietários de estabelecimentos que forem processados pela autoridade competente por crime contra a economia popular terão cassadas as Licenças para funcionamento.

Art.121 - É proibido o pichamento de casas e muros ou qualquer inscrição indelével em qualquer superfície, ressalvados os casos permitidos neste Código.

Art.122 - É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais, a exposição pública de objetos obscenos, para fins de comercialização e propaganda.

Art.123 - Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 04 (quatro) vezes a Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO IV

Do Sossego Público

SEÇÃO 1

Dos Divertimentos e Festejos Públicos

Art.124 - Divertimentos e festejos públicos, para efeito deste Código são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 125- Os divertimentos e festejos públicos só podem ocorrer com autorização prévia da Prefeitura.



Parágrafo 1o. - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial e do corpo de bombeiros.

Art. 126- Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações nos horários.

Art. 127 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em números que excedam à capacidade de lotação.

Art. 128 - É proibido a instalação de casas de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área de até um raio de 300m de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades, policlínicas, etc.

Art. 129. - Nos festejos ou divertimentos populares de qualquer natureza, onde são servidos alimentos ou bebidas, os talheres, copos e pratos deverão ser descartáveis, respeitando-se a higiene e o bem estar público.

Art. 130 - Em todas as casas de diversão pública, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas na Legislação Urbanística:

I - As salas das casas de espetáculo deverão ser mantidas rigorosamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos, para que possam facilitar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída deverão ter a inscrição "saída" legível à distância e luminosa, de forma suave;

IV - Todos os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - É obrigatório o uso de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Deverá ter bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - As dependências deverão ser imunizadas, periodicamente.

Art. 131 - Os circos, parques de diversões, boliches, tobogãs, teatros itinerantes, acampamentos e outros divertimentos semelhantes, só poderão ser permitidos em locais determinados pela Prefeitura.



Parágrafo 1o. - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 02 (dois) meses.

Parágrafo 2o- Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e a tranquilidade dos vizinhos.

Parágrafo 3o. - Ao conceder a autorização a Prefeitura exigirá uma perícia através de um engenheiro de segurança no sentido de inspecionar a segurança do público.

Parágrafo 4o. - A Prefeitura poderá, a seu juízo, renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo.

Parágrafo 5o. - A Prefeitura exigirá a limpeza e higiene do logradouro.

Parágrafo 6o. - Os circos, parques de diversões e acampamentos embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art.132 - Para autorizar a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 02 (dois) salários mínimos, como caução de despesas com eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas dos mesmos as despesas feitas com tal serviço.

Art. 133 - É proibido soltar pandorgas e semelhantes, em locais onde existam rede aérea de energia elétrica ou telefônica.

Art. 134- É expressamente proibido no município de Imaculada soltar balões com mecha acesa, sob pena da multa cabível neste Capítulo e a obrigação de ressarcimento de danos que por ventura vier a acontecer.

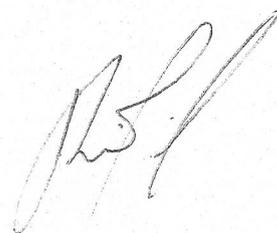
Art.135 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 09 (nove) a 12 (doze) vezes a Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO 2

Das Discotecas e Boates

Art. 136- Não será permitida a localização de Discotecas e Boates em edifícios residenciais.

Art. 137 - Nas Discotecas e Boates é proibido:



- I - A existência de quartos de aluguel;
- II - A entrada e permanência de menores de 21 (vinte e um) anos.

Art. 138- Na infração dos artigos desta seção serão impostas a multa correspondente ao valor de 17 (dezessete) a 20 (vinte) vezes a Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO 3

Dos Ruídos

Art. 139 - São proibidas perturbações do sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

I - Os batuques, congados e outros divertimentos semelhantes, sem licença das autoridades;

~~II - Os veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;~~

III - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou adulterados, ou com estes em mal estado de funcionamento;

IV - Os de moinhos, bombas e demais fogos ruidosos;

V - Os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

VI - Os de apitos ou silvos de sirenas de fábricas ou de outros estabelecimentos, por mais de 10 (dez) segundos ou entre as 22 (vinte duas) e 05 (cinco) horas;

VII - Usar para fins de esporte ou jogos de recreio as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados;

VIII - Os produzidos com armas de fogo;

IX - A propaganda realizada com alto falantes na via pública ou para ela dirigidos, exceto para propaganda política, durante a época, autorizada pela legislação federal competente;

X - Música excessivamente alta, proveniente de loja de discos, aparelhos e instrumentos musicais.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

a) A propaganda realizada com alto falante, quando estes forem instalados em viaturas e com as mesmas em movimento, desde que autorizadas pelos órgãos competentes e com limite máximo de nível de som de 70 (setenta) decibéis.

b) As bandas de música ou fanfarras em procissões, cortejos ou desfiles públicos;



c) Os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

d) Os apitos dos guardas noturnos e policiais;

e) Os sinos de igrejas, conventos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 06 (seis) e depois das 22 (vinte duas) horas, exceto os toques de rebates, por ocasião de incêndios ou inundações;

f) Os aparelhos ou máquinas utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre as 07 (sete) e 19 (dezenove) horas.

g) As reuniões nos clubes desportivos e manifestações nos divertimentos públicos em horários previamente licenciados.

~~Art. 140 - Em zonas residenciais não é permitido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído em que venha perturbar a população antes das 06 (seis) e depois das 22 (vinte duas) horas.~~

Art. 141 - É expressamente proibido quaisquer tipos de ruídos nas proximidades de repartições públicas, escolas e igrejas em horário de funcionamento.

Parágrafo Único - Na distância mínima de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas neste artigo têm caráter permanente.

Art. 142 - De acordo com a legislação estadual, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, os sons e os ruídos que, independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem de mais de 70 (setenta) decibéis - DB (A), no período diurno das 7:00 às 19:00, e 60 (sessenta) decibéis - DB (A), no período noturno, das 19:00 às 7:00 horas do dia seguinte.

Art. 143. - Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 04 (quatro) vezes a Unidade Fiscal do Município;

II - Interdição da atividade causadora da poluição sonora.

CAPÍTULO V



Dos Muros e dos passeios, Divisórios.

Em Geral.

Art.144- O proprietário de terreno urbano, edificado ou não, com frente para logradouro público, é obrigado a fechá-lo no alinhamento existente ou projetado, bem como a pavimentar o passeio fronteiro a esse imóvel.

Parágrafo 1º - A pavimentação do passeio só é exigível nos logradouros providos de meio-fio.

Parágrafo 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros, bem como a pavimentação dos passeios.

Parágrafo 3º - Os passeios só poderão ser gramados quando localizados em zona estritamente residencial, definidos no Plano Diretor.

Parágrafo 4º - Para construção ou demolição de muros, será dispensável a apresentação do projeto técnico, sendo porém obrigatória a requisição de alinhamento.

Parágrafo 5º - Tratando-se de condomínio a responsabilidade de que trata o parágrafo segundo será do seu representante legal.

Parágrafo 6º. - Para organizar ruas e passeios, os muros deverão ser pintados e os passeios, nivelados e construídos com materiais anti-derrapantes, determinados pela Prefeitura Municipal.

Art. 145 - São considerados como inexistentes os muros e passeios construídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares próprias.

Parágrafo Único - Só serão tolerados os consertos de muros e passeios quando a área em mau estado não exceder a 1/10 (um décimo) da área total, caso contrário, serão, considerados em ruínas devendo, obrigatoriamente, ser construídos.

Art.146 - Caberá a Prefeitura determinar os tipos de passeios e muros e as especificações que devem ser obedecidas nos terrenos situados na zona urbana do município.

Parágrafo 1º- Os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante.

Parágrafo 2º - No caso de serem os passeios feitos de argamassa de cimento, deverão apresentar a superfície áspera.



Parágrafo 3o - Diante dos portões de acesso para veículos não serão permitidos degrau ou desníveis de qualquer espécie, salvo uma faixa longitudinal de 0,60cm (sessenta centímetros) de largura, junto aos meios-fios rebaixados.

Art.147 - Incumbirá a Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento devido aos estragos ocasionados pela arborização das vias públicas, quando a arborização haja sido de sua iniciativa.

Art.148 - A Prefeitura deverá exigir do proprietário de terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art.149 - Os muros divisórios entre propriedades presumem-se comuns, sendo obrigados a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação os proprietários dos imóveis confinantes conforme o disposto no artigo 588 do Código Civil.

Art. 150- Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 04 (quatro) vezes a Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO VI

Da Preservação da Estética dos Edifícios

SEÇÃO 1

Dos Mastros nas Fachadas dos Edifícios

Art. 151 - A colocação de mastros nas fachadas será permitida desde que sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

Art.152 - Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), em cota referida ao nível do passeio.

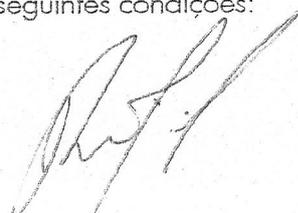
Parágrafo Único - Os mastros que não satisfaçam os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

Art.153 - Na infração dos artigos desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 04(quatro) vezes a Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO 2

Dos Toldos

Art.154 - Somente será permitida a instalação de toldos, à frente de lojas ou outros estabelecimentos comerciais, desde que satisfaçam às seguintes condições:



I - Serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;

II - Não descerem quando instaladas no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio;

III - Não prejudicarem a arborização e a iluminação pública nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

IV - Serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

Parágrafo 1º - Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, e o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhacável.

Parágrafo 2º - Para colocação de toldos, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

Art. 155 - É expressamente proibido pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art.156 - Na infração dos dispositivos desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 04 (quatro) vezes a Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo Único - Na reincidência dos dispositivos deste Capítulo, será o toldo retirado pela Prefeitura, proibindo-se a reposição.

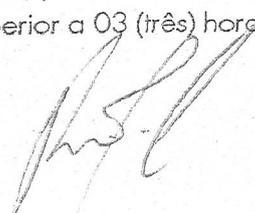
CAPÍTULO VII

Do Trânsito em Geral

Art.157 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer forma, o livre trânsito nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos exceto para o efeito de obras públicas ou quando exigências de segurança o determinarem.

Parágrafo 1º - Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo 2º- Quando trata-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.



Parágrafo 3o - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art.158 - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível durante o dia, conforme estabelece o Código Nacional de Trânsito, e luminosa à noite.

Art.159 - É proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas, ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 160- A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, perturbar a tranquilidade e contaminar o ar atmosférico.

Art.161 - É proibido o emprego, ao longo das vias públicas, de luzes e inscrições que gerem confusão com os sinais de trânsito ou dificultem sua identificação.

Art.162 - É proibido afixar sobre os sinais de trânsito ou junto a estes quaisquer legendas que lhes diminuam a visibilidade ou alterem as características.

Art. 163 - Nas estradas não se permitirá a utilização de qualquer forma de publicidade que possa provocar a distração dos condutores ou perturbar a segurança do trânsito.

Art.164 - É expressamente proibido nas vias urbanas:

I - O pernoite de veículos nas vias urbanas em Zona Residencial, salvo se for em frente à testada da residência de seu proprietário.

II - Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - Conduzir animais ou veículos em disparada;

IV - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

V - Amarrar animais nas árvores, postes ou grades;

VI - Atirar, à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art.165 - Os cortejos fúnebres poderão usar a velocidade mínima permitida nas vias públicas urbanas, de preferência acompanhados de dois batedores policiais, um



seguindo na frente e o outro no final do cortejo, excepcionalmente, desrespeitando as sinaleiras.

Art.166 - O transporte de material repugnante e nocivo a saúde ou a higiene, em veículos, deverá ser feito em tanques, e os que conduzem material que facilmente, se espalhe com o vento (carvão, cinza, areia, pó de pedra, brita, argila, etc.) devem ser pelo menos, fechados nas quatro faces da caçamba ou carroceria e carregados de tal modo que seu conteúdo não se derrame ou não se espalhe pela via pública.

Art.167- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 09 (nove) a 12 (doze) vezes a Unidade Fiscal do Município, além de reparação dos danos causados aos sinais de trânsito ou as vias públicas.

CAPÍTULO VIII

Da Exploração Mineral

Art.168 - A exploração de mineral no Município de Imaculada depende de Licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos do Código de Mineração e deste Código.

Art.169- As licenças para exploração serão sempre por prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art.170 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) Localização precisa da entrada da jazida;
- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

Parágrafo 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais de cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) Perfis do terreno em três vias.

Art.171 - A licença específica, expedida pela autoridade administrativa local do Município de situação da jazida, deve constar obrigatoriamente:

- a) Nome do licenciado;
- b) Nome do proprietário do solo;
- c) Denominação do imóvel, Distrito, Município e Estado em que se situa a jazida;
- d) Substância mineral licenciada;
- e) Extensão superficial, em hectares, da área licenciada;
- f) Nome da autoridade administrativa local que expediu a licença;
- g) Prazo, data de expedição e número da licença.

Art.172 - É expressamente proibido a exploração mineral no Município de Imaculada nas seguintes áreas:

- I - Perímetro Urbano, exceto a extração de areia;
- II - De interesse Turístico;
- III - De preservação permanente;
- IV - Leito de rio, a uma distância de 2.000 metros, a montante da captação d'água para consumo da população;
- V - Próximo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios;
- VI - Agricultáveis;
- VII - Leito de rio, quando possibilitem a formação de grutas ou causem por qualquer forma a estagnação das águas.



Art. 173 - Ao conceder as Licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 174 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meios de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 175 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 176 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art.177 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I - Declaração expressa da qualidade de explosivos a empregar;
- II - Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosão;
- III - lançamento antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art.178 - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art.179 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 180 - A instalação de olarias no Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida em que for retirado o barro.

Art.181 - Terminada a exploração, caberá ao explorador a recuperação total da área explorada.

Art. 182 - A licença para exploração das riquezas minerais do município fica condicionada ao interesse público.



Art.183 - Todas as licenças expedidas até a data de publicação deste Código deverão enquadrar-se dentro do mesmo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 184 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05(cinco) a 08 (oito) vezes a Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO IX

Da Fabricação, Comércio, Transporte e.

Emprego de Inflamáveis e Explosivos.

Art.185 - Periodicamente a Prefeitura Municipal fiscalizará o comércio, transporte e depósito de combustíveis inflamáveis e explosivos, para verificar a qualidade, as condições e forma de armazenagem.

Art.186 - São considerados inflamáveis:

I - Gasolina e demais derivados de Petróleo;

II - Éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;

III - Fósforo e materiais fosforados;

IV - Carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

(V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja de 135 graus (cento e trinta e cinco) graus centígrados).

Art.187. - São considerados explosivos:

I - Nitroglicerina, seus compostos e derivados;

II - Fogos de artifícios;

III - Espoletas e estopins;

IV - Pólvora e algodão pólvora;

V - Cartucho de guerra caça e minas;

VI - Fulminantes, cloratos, formatos e congêneres.

Art.188 - É expressamente proibida:

I - Fabricar explosivos sem licença das autoridades competentes e em local não determinado pela Prefeitura;



II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art.189. - Os depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo 1o - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível.

Parágrafo 2o - Nenhum material combustível será permitido no terreno, dentro da distância de 10m (dez metros), de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 3o. - Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos e inflamáveis deverá ser pintado de forma bem visíveis, os dizeres "EXPLOSIVOS INFLAMÁVEIS" - OU "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA", com as respectivas tabuletas com o símbolo representativo de perigo.

Parágrafo 4o. - Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres "É PROIBIDO FUMAR".

Art.190 - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse o prazo de venda provável de 30 (trinta) dias.

Art.191 - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m (cento e cinquenta metros) de ruas e estradas.

Parágrafo Único - Se as distâncias a que se refere este artigo forem superiores a 500m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art.193 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de explosivos e inflamáveis deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes, mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art.194 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

Parágrafo 1o - Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.



Parágrafo 2o. - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art.195- É terminantemente proibido:

- I - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- II - Queimar buscapés, bombas, morteiros, fogos de artifício ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos,
- III - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo;
- IV - Utilizar sem justo motivo, arma de fogo dentro do perímetro urbano do Município, exceção feita aos locais destinados a treinos e competições esportivas de tiro.

Parágrafo Único - A proibição disposta nos itens I e II poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de festejos públicos ou festividade religiosa de caráter tradicional.

Art.196 - São considerados estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais e vegetais:

- I - Postos de abastecimento;
- II - Postos de serviço;
- III - Postos Garagem.

Art.197 - Posto de abastecimento é o estabelecimento que se destinam à venda no varejo, de combustível, minerais, óleos lubrificantes automotivos e vegetais.

Art.198- Posto de serviço é o estabelecimento que além de exercer atividade do artigo anterior, oferece serviços de lavagens e lubrificação de veículos.

Art.199 - Posto garagem é o estabelecimento que exerce as atividades de postos de abastecimento e postos de serviço e possui paralelamente áreas cobertas, destinadas ao abrigo e guarda de veículos, por tempo indeterminado.

Art.200 - São atividades permitidas para o comércio varejista de combustíveis minerais e vegetais:

- I - Aos postos de abastecimento:
 - a) - Abastecimento de combustíveis minerais e vegetais;
 - b) - Troca de óleos lubrificantes em área apropriada e com equipamento adequado;
 - c) - Suprimento de ar e água;



d) - Comércio de acessórios e de peças de pequeno porte e fácil reposição, que poderão ser instaladas no momento, tais como: Platinados, correias, velas, rotor, calotas, côm-densador, bujão e calibrador;

e) - Comércio de utilidades relacionadas com a higiene, segurança, conservação e aparência dos veículos, bem como venda de jornais, revistas, mapas e roteiros turísticos, artigos de artesanato e souvenir.

f) - Comércio de pneu, câmaras de ar e prestação de serviço de borracheiro, desde que as instalações sejam adequadas e não atentem contra a estética do posto.

g) - Lanchonetes, lavanderia, restaurantes e máquinas automáticas para a venda de cigarros, cafés, refrigerantes, sorvetes e confeitos, desde que estabelecidos em locais apropriados para a finalidade cujas instalações tenham sido devidamente licenciados.

II - Aos postos de serviço, além das atividades previstas no inciso I deste artigo, as seguintes:

a) Lavagem e lubrificação de veículos;

b) Serviço de troca de óleo automotivo;

c) Oficina mecânica.

III - Aos postos garagem, além das atividades previstas nos incisos I e II, deste artigo a guarda de veículos por tempo indeterminado.

Art.201- Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais e vegetais deverão ter instalações sanitária masculina e feminina, limpas e desinfetadas.

Art.202 - A instalação de bombas de gasolina e depósito de inflamáveis e combustíveis minerais nos postos garagem só serão permitidas na parte da frente do terreno em que as

Mesmas estejam situadas e em área descoberta, admitida a existência de marquises ou outra forma de abrigo contra o sol.

Art.203 - As atividades previstas no inciso I, letras "f" e "g" do art. 200 e inciso II - letras "c" só serão permitidas como adicionais em postos de abastecimento, postos de serviços e postos de garagem que possuam construção apropriada ao exercício dessas atividades, obedecidas às disposições de controle urbanístico, devendo a permissão constar do alvará de licença para localização.



Parágrafo Único - As atividades mencionadas nas de mais alíneas dos incisos I e II do Art. 200 não necessitarão constar do alvará de licença para localização.

Art. 204 - Os tanques de armazenagem de inflamáveis e combustíveis minerais e vegetais a serem instalados nos estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais e vegetais obedecerão às condições previstas nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

Art.205 - Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais são obrigados a manter:

I - Perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente ao público consumidor.

II - A medida oficial padrão aferida pelo órgão federal competente para comprovação da exatidão de quantidade de produtos fornecidos, quando solicitada pelo consumidor;

III - Em local visível o certificado de aferição;

IV - Em lugar visível do estabelecimento, um mapa turístico do Município de Imaculada;

V - Atualizando seguro contra incêndio, para cobertura de terceiros.

Art. 206 - Na infração de dispositivos deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 17 (dezesete) a 20 (vinte) vezes a Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO X

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 207 - É expressamente proibida a permanência de animais soltos nos logradouros públicos.

Art. 208- Qualquer animal encontrado solto nos logradouros públicos será recolhido ao depósito da Prefeitura.

Art.209- O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção.



Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal no prazo previsto neste Artigo, poderá a Prefeitura doá-lo a qualquer instituição de caridade do município, sem que ao proprietário assista o direito de qualquer indenização.

Art. 210 - No perímetro urbano do município é proibida a permanência e criação de equinos, suínos e qualquer espécie de gado.

Art.211 - No perímetro urbano do Município não é permitida a instalação de estábulos, cocheiras, pocilgas e semelhantes.

Parágrafo 1o. - Na "Zona de Expansão Urbana" a instalação a que se refere este artigo dependerá de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo 2o. - Na "Zona Rural" as instalações citadas neste artigo deverão ser conservadas higienicamente limpas.

~~Art.212 - Os cães soltos que forem encontrados nas vias públicas do município serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura~~

Parágrafo 1o. - O animal será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 05 (cinco) dias mediante o pagamento de multa e das taxas respectivas.

Parágrafo 2o. - Tratando-se de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Artigo 209 deste Capítulo.

Art.213 - Os proprietários de cães serão obrigados a vaciná-los contra a raiva, no período determinado pela Prefeitura.

Art.214º - Os cães hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível encontrado nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art.215 - Os cães poderão andar na via pública desde que em companhia de seus donos, respondendo estes pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art.216 - É proibido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos no perímetro Urbano da Cidade.

Art.217 - É proibido amarrar animais em cercas,muros, grades ou árvores das vias públicas.

Art.218 - Não é permitido domar ou adestrar animais nos logradouros públicos.



Art.219 - Ficam proibidos os espetáculos de fêras e exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art.220 - É terminantemente proibido:

- I - Criar pombos nos forros das casas de residência;
- II - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- III - Criar pequenos animais (galinhas, patos, perus, coelho, etc.) nos porões e no interior das habitações.

Parágrafo Único - Quando os animais, citados neste artigo, no item III, forem criados nos quintais, o local deve permanecer higienicamente limpo, sem causar transtornos aos vizinhos.

Art.221- É proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar ato de crueldade contra os animais, que possa acarretar violência e sofrimento para os mesmos.

Art.222 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 04 (quatro) vezes a Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO XI

Dos Cortes de Árvores, Das Pastagens e

Das Queimadas

Art.223 - O corte de árvores, derrubadas da mata ou demais formas de vegetação dependerá de licença da Prefeitura e de conformidade com a legislação estadual e federal específica.

Parágrafo 1o- A licença só será concedida pela Prefeitura quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

Parágrafo 2o. - A Prefeitura negará a licença se a mata for considerada de utilidade pública, ou de preservação permanente.

Art.224 - Não é permitido a formação de pastagens na Zona Urbana do Município.

Art.225- A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art.226 - Em todo território do Município é proibido promover queimadas:



- I - Nas áreas de proteção especial;
- II - Nas zonas de reserva ambiental;
- III - Nas terras de propriedade da União, Estado e Município.

Art.227 - Para evitar a propagação de incêndio, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art.228 - É proibido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que se limite com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - Preparar aceiros com 07 (sete) metros de largura, sendo 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) capinados e varridos e o restante roçado;
- II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12h00min (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 229 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, em capoeira, lavouras ou campo alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art.230 - Na infração de dispositivos deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 17(dezessete) a 20 (vinte) vezes a Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO XII

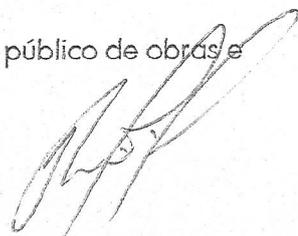
Dos Cemitérios

Art.231 - Nos cemitérios não se permitirá à perturbação da ordem e tranqüilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a credos religiosos ou quaisquer outros comportamentos ou atos que firam os princípios éticos e atentem contra os costumes.

Art.232 - Os titulares de direitos sobre as sepulturas, ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

Art.233 - Na sede da administração de cada cemitério, devem ser expostas, para consulta pública, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo a serem facilmente feitas identificação e localização de cada sepultura.

Art.234 - O Executivo Municipal fixará através de Decreto o preço público de obras e serviços em vigor.



Art.235 - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá ser titular de direitos sobre sepulturas, desde que a quantidade detida não seja objeto de comercialização paralela.

Art.236 - No caso de existência de mais um titular sobre sepultura, entre os participantes da sociedade, deverá ser apontado um representante perante a administração do cemitério.

Art.237 - A transferência de titularidade da sepultura para terceiros, ocorrerá com a prévia comunicação á administração do cemitério.

Art.238 - A administração dos cemitérios deverá estar equipada com as seguintes benfeitorias:

I - Capela para velórios;

II - Sala para administração e secretarias;

III - Sanitário masculino e feminino;

IV - Ossaria para exumação de cadáveres.

Art.239- Os cemitérios públicos, que são os pertencentes ao domínio municipal, terão caráter secular.

Art. 240 - A implantação de cemitérios particulares dependerá de anuência do Governo Municipal, observadas as disposições constantes deste código e aquelas que vierem a ser baixadas posteriormente.

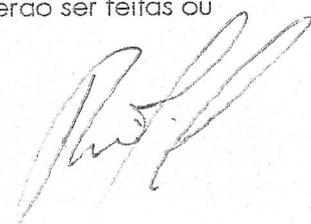
Art.241 - A municipalidade mandará zelar e conservar, por conta dos cemitérios, os túmulos ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Pátria, bem como os túmulos que forem construídos pelos poderes públicos em homenagem a pessoas ilustres.

Art.242 - Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela municipalidade.

Parágrafo 1o. - Para a construção de monumentos ou jazigos, o interessado deverá entender-se com o administrador que lhes fornecerá os alinhamentos, de acordo com a planta geral do cemitério.

Parágrafo 2o. - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso.

Parágrafo 3o. - A fim de que a limpeza dos Cemitérios para as comemorações de finados não fiquem prejudicadas, as construções nos cemitérios, só poderão ser feitas ou



iniciadas, com prazo suficiente de modo a poderem ser concluídas até o dia 27 de outubro, impreterivelmente.

Art.243 - É proibido deixar nos cemitérios, depósitos, terras ou escombros.

Parágrafo 1o. - Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

Parágrafo 2o. - A argamassa para a construção deverá ser preparada em caixa de madeira.

Parágrafo 3o. - A condução do material para as construções deverá ser feita em recipiente que não permita o derramamento do conteúdo.

Art.244 - Não poderão, sob pretexto algum, trabalhar nos cemitérios, menores de dezoito anos, ou pessoas que sofram de moléstias contagiosas.

~~Art.245- Os cemitérios estarão abertos diariamente, das oito às doze horas e das treze às dezoito horas.~~

Art.246. - Os cemitérios devem ter policiamento diurno e noturno, devendo ficar nas horas de expediente, um guarda a disposição da Administração.

Art.247 - A administração dos cemitérios exumará os cadáveres depois de decorridos o prazo legal, permitindo nova ocupação da sepultura.

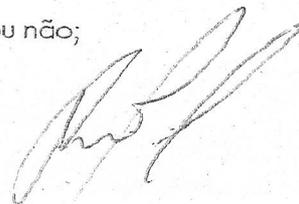
Parágrafo Único - A exumação obedecerá aos prazos mínimos de 05 (cinco) anos para adultos e 03 (três) anos para menores de 12 (doze) anos, para ser executada.

Art.248 - Os cadáveres de indigente ou pessoas não reclamadas, ou remetidas pelas autoridades policiais, serão enterrados gratuitamente nas sepulturas gerais.

Parágrafo Único - Poderão, também, ser sepultadas gratuitamente cadáveres de pessoas comprovadamente pobres, a juízo da autoridade competente.

Art.249 - Nos cemitérios não é permitido:

- I - Pisar nas sepulturas;
- II - Subir nas árvores ou mausoléus e capelas;
- III - Rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
- IV - Arrancar plantas ou colher flores;
- V - Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;
- VI - Fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;



VII - Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

VIII - Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

IX - Fazer instalações para venda, seja do que for;

X - Fazer trabalhos de construções ou plantações

Nos domingos, salvo em casos devidamente justificados;

XI - Prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;

XII - Gravar inscrições ou colocar epitáfios, sem o.

Visto da administração;

XIII - Fazer operações fotográficas, geodésicas ou outras, sem licença da municipalidade;

XIV - Passear nos caminhos entre as sepulturas ou neles parar a não ser em caso de serviços necessários ou de culto;

XV - Jogar lixo em qualquer parte do recinto;

XVI - Deixar velas acesa após as horas do expediente.

Art.250 - Na infração dos dispositivos deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 04 (quatro) vezes a Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO XIII

Dos Locais de Culto

Art.251 - Os locais de culto, as igrejas ou templos, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo 1o. - As igrejas, templos e locais de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Parágrafo 2o. - Os locais a que se refere este artigo deverão dispor de sanitários feminino e masculino.

Art.252 - Na infração dos dispositivos deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 04 (quatro) vezes a Unidade Fiscal do Município.



TÍTULO IV

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art.253 - É dever de a Prefeitura zelar pela higiene pública em todo o município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art.254 - A fiscalização da higiene pública é o meio utilizado pelo poder público, através de imposição de medidas coercitivas e instrução transmitida a indivíduos, visando a inculcar-lhes hábitos e conhecimentos com que possam proteger a própria saúde e a dos outros.

Art.255 - Em toda a inspeção em que for verificada irregularidade quanto às condições de higiene, deverá o agente fiscal apresentar um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo Único - Caberá aos órgãos competentes da Prefeitura tomar as devidas providências no caso da mesma ser de alçada do Poder Público Municipal ou remeter cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências couberem a essas esferas do Governo.

CAPÍTULO II

Da Higiene dos Logradouros Públicos

Art.256. - Vias públicas são espaços destinados à circulação de veículos ou pedestres, compreendendo as ruas, as avenidas, as alamedas, os caminhos, as travessas, os becos, as passagens e as estradas.

Art.257 - Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I - Fazer varredura de lixo do interior das residências, estabelecimentos, terrenos ou veículos para as vias públicas;

II - Sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;

III - Manter terrenos com vegetação indevida ou água estagnada;

IV - Consentir no escoamento de águas servidas das residências para a rua;

V - Colocar nas janelas ou balaústres das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;



VI - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;

VII - Lavar veículos nas vias ou logradouros públicos;

VIII - Queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde;

IX - Reformar, pintar ou consertar veículos nas vias públicas, com exceção dos casos de emergência;

X - Aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

XI - Jogar, de qualquer forma, lixo nas vias públicas;

XII - Jogar lixo, sacudir tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas dos edifícios;

XIII - Abrir engradados ou caixas nas vias públicas;

XIV - Atirar aves ou animais mortos, lixo, detritos, papéis velhos e outras impurezas através da janela, portas e aberturas para as vias públicas;

XV - Conduzir doentes portadores de moléstias infecta-contagioso ou repugnante pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento e internação;

XVI - Jogar entulhos provenientes de demolições ou construções térreas, sobrados ou edifícios sem que os mesmos estejam convenientemente umedecidos;

XVII - Despejar entulhos provenientes de demolições ou construções de sobrados ou edifícios, mediante pás, sendo obrigatório emprego de canalizas, totalmente fechadas, devendo ainda, a abertura receptora (devidamente protegida em forma de quebra-luz) estar na altura do pavimento a ser limpo assim como a abertura de descarga deve estar distanciada, no máximo, a uma altura de 50 cm (cinquenta centímetros) do centro do solo da carroceria do veículo a receber os citados materiais;

XVIII - Derramar óleo, graxa, cal, carvão, cinza e outros corpos capazes de afetar a estética e a higiene das vias públicas;

XIX - Nas praças, jardins, parques e largos:

a) - Andar sobre os canteiros e gramados;

b) - Arrancar mudas, galhos ou flores;



c) - Escrever, gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos ou ornamentos ou a estes danificar ou remover;

d) - Exercer qualquer espécie de comércio sem prévia licença da Prefeitura.

Art.258- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas, pelos canos, valas, em sarjetas ou canais das vias públicas danificando ou destruindo tais servidões.

Art. 259 - É proibido lançar diretamente nas vias públicas as águas provenientes de:

I - Condensação dos aparelhos de ar condicionado;

II - Lavação de sacadas e marquises;

III - Beirais de telhados.

Art. 260 - É proibido em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos, de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 261 - O serviço de limpeza dos logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessão, competindo-lhe instalar caixas coletoras públicas através do sistema sifonado para evitar mau cheiro, instalação de lixeiras públicas padronizadas em frente aos estabelecimentos: bares e similares, bancos, escolas, supermercados, cinemas e magazines. No centro da cidade as lixeiras, deverão ser fixadas a uma distância não superior a 50 (cinquenta) metros.

Art.262 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta à multa, correspondente ao valor de 01 (uma) a 04 (quatro) vezes a Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art.263. - É responsabilidade do morador a manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

Art.264 - Compete a Prefeitura limitar o número de pessoas que as pensões, os hotéis, as pousadas e outros estabelecimentos similares destinados à habitação coletiva poderão abrigar.

Art.265 - A Prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Art.266 - É obrigação dos proprietários ou moradores

Conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pá ti.



Os prédios e terreno.

Art.267- As propriedades onde forem encontrados focos ou viveiros de moscas, mosquitos, baratas ou ratos, ficam obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

Art.268 - É proibido nas habitações ou estabelecimentos conservar água estagnada nos quintais, pátios ou áreas livres ou fechadas.

Parágrafo Único - O escoamento superficial das águas estagnadas, referidas neste artigo deverá ser feito para galerias, ralos, canaletas, valas ou córregos, através de drenos subterrâneos no interior do terreno.

Art.269 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 04 (quatro) vezes a Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO IV

Do Controle da Poluição Ambiental

Art.270 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar causados por qualquer forma de energia ou substância sólida, líquida e gasosa que direta ou indiretamente:

I - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade;

II - Prejudique a fauna e a flora e outros recursos naturais;

III - Crie condições adversas às atividades sócio-econômicas.

Art.271 - Os esgotos domésticos, de residências multi-familiares industriais e comerciais só poderão ser lançados nos corpos de água após receber um tratamento prévio com fil-tro anaeróbio.

Art.272 - É vedado o lançamento direto ou indireto, de quaisquer resíduos de modo que venham contaminar ou poluir os cursos de água.

Art.273 - O tratamento de esgoto doméstico de residência uni-familiar, será feito através de fossa séptica e sumidouro.

Parágrafo Único - Os esgotos domésticos de residência unifamiliar só poderão ser lançados nas redes coletoras, após pré-tratamento com filtro anaeróbio.

Art.274 - As proibições estabelecidas nos artigos 268 e 269 aplicam-se à água superficial ou de subsolo e ao solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art.275- A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:



I - Multa de 05 (cinco) a 08 (oito) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município;

II - Interdição da atividade causadora da poluição.

CAPÍTULO V

Do Controle do Lixo

Art.284. - O lixo das habitações será recolhido em coletores apropriados, com a capacidade máxima de 200 (duzentos) litros, de acordo com as especificações baixadas pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura.

Parágrafo 1o. - Os recipientes que não atenderem às especificações estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, deverão ser apreendidos, além das multas que forem impostas.

Art.285 - Não serão considerados como lixo, os resíduos industriais, de oficinas, os restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragem de cocheiras ou estábulos, a terra, folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, que não poderão ser lançados nas vias públicas e serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou inquilinos.

Parágrafo Único - Os resíduos de que trata este artigo poderão ser recolhidos pelo órgão de Limpeza Pública da Prefeitura, mediante prévia solicitação do interessado, sendo o recolhimento pago pelo interessado de acordo com as tarifas fixadas pela Prefeitura.

Art.286 - Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura que providenciará a cremação ou enterramento, e quando identificados os proprietários lhe serão aplicados uma multa de 01(uma) a 05 (cinco) vezes a Unidade Fiscal do Município.

Art.287- É proibido o despejo nas vias públicas e terrenos sem edificação, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem, quaisquer materiais que possam ocasionar incômodos à população ou prejudicar a estética da cidade.

Art.288 - Os resíduos industriais deverão ser transportados pela Prefeitura Municipal, através de container, mediante contrato específico entre a empresa e a Prefeitura Municipal.

Art.289. - As cinzas resultantes da queima de carvão, vegetal ou outros combustíveis sólidos, deverão ser colocados em locais apropriados, mediante prévia autorização da Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Imaculada.

Parágrafo Único - No caso de depósito de cinza, proveniente da queima de carvão vegetal, deverá ser apresentado relatório de impacto ambiental.



Art.290 - O lixo das farmácias, postos de saúde, laboratórios, clínicas de saúde e semelhantes, serão transportados pela Prefeitura Municipal, em coletores especiais, e de preferência incinerado.

Art.291 - As cinzas e escórias do lixo hospitalar incinerado pelo próprio hospital deverão ser depositadas e dimensões estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Parágrafo Único - O lixo de que trata o artigo será recolhido e transportado para o seu destino final pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art.292. - O lixo das habitações deverá ser acondicionado e colocados em local acessível, com o máximo de 03 (três) horas de antecedência.

Parágrafo 1o. - Deverão ser colocados em separado e em recipiente especial, o lixo doméstico que contenha material cortante, pontiagudos, contaminados, etc, que possam provocar lesão ou contaminação aos operários responsáveis pela coleta.

Parágrafo 2o. - É expressamente proibido colocar recipientes com lixo, em desacordo com este Código, nas vias públicas.

Art.293. - Os depósitos de ferro velho quando localizados à beira de estradas, somente serão autorizados a funcionar desde que murados ou possuam cerca viva, impedindo a visão dos locais de armazenamento de ferro velho.

Art.294 - Na infração de dispositivos deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 08(oito) vezes a Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO VI

Da Higiene das Piscinas de Natação

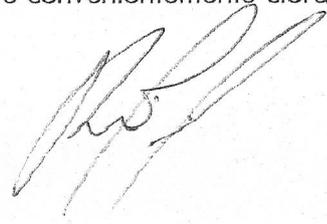
Art.295 - É obrigatório em todas as piscinas o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art.296- Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art.297- As piscinas de natação, de uso coletivo, deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - Todo o freqüentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro, com sabão ou sabonete;

II - No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés mantido sempre cheio com água corrente e convenientemente clorada,



e situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III - O número máximo permissível de banhista, utilizando a piscina ao mesmo tempo, não deve exceder de um por 2m² (dois metros quadrados) de superfície líquida.

IV - Não será permitido aos expectadores o trânsito pelas áreas adjacentes à piscina, que forem reservadas ao banhista;

V - A limpidez da água deve ser de tal forma que da borda a uma profundidade de 03 (três) metros possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;

VI - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e purificação da água.

Art.298 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou seus compostos devendo-se manter a água sempre que a piscina estiver em uso, um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 e nem superior a 0,5 partes por um milhão.

Parágrafo 1o. - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes por um milhão.

Parágrafo 2º - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art.299 - Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos pelo menos a cada 06 (seis) meses.

Parágrafo 1o - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderá ter impedido o seu ingresso na piscina.

Parágrafo 2o. - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo horário de funcionamento.

Art.300- Das exigências deste Capítulo, excetuando o disposto no Artigo 295, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus pro-prietários e pessoas de suas relações.

Art.301- Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas deverão ter, obrigatoriamente, um responsável técnico.

Art.302- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 04 (quatro) vezes a Unidade Fiscal do Município.



TÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Agrícolas, Industriais.

E Comerciais, localizados na Zona Rural.

Art.303 - Aplica-se no que couberem, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município as prescrições contidas neste código em geral e em especial o disposto neste Título.

Art.304. - A atividade industrial e agrícola, quer de beneficiamento ou fabricação, não poderão lançar diretamente, nos cursos de água, materiais e águas servidas que possam causar a poluição ambiental.

~~Art.305 - Os resíduos agrícolas e industriais só poderão ser lançados nos cursos de água quando apresentem os padrões estabelecidos na Legislação Estadual.~~

Art.306 - Os agricultores e proprietários marginais são obrigados a se abster da prática de atos que prejudiquem ou embaracem o regime e o curso das águas, ressalvados os casos previstos na legislação específica.

Art.307 - Na infração dos dispositivos contidos nesse Título serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa correspondente ao valor de 17 (dezessete) a 20 (vinte) vezes a Unidade Fiscal do Município, não se admitindo reincidência;

II - Interdição da atividade causadora da poluição;

III - A obrigação dos infratores de removerem os obstáculos produzidos, que prejudiquem o regime e o curso das águas, ressalvados os casos previstos na Legislação específica.

Parágrafo Único - Se intimados os infratores não cumprirem a obrigação de remover os obstáculos, a remoção será feita pela Prefeitura Municipal, cabendo-se as despesas realizadas, acrescida da multa prevista no item I deste artigo.

TÍTULO V

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos

Comerciais, Industriais e Prestadores de.



Serviço.

Art.308 - Todo estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço só poderá funcionar com prévia licença da Prefeitura a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art.309 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço deverá ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art.310- Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art.311 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, bares, cafés, leiterias, restaurantes, pensões, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.312 - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art.313. - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art.314 - A licença para funcionamento deverá ser cassada:

- I - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;



- II - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - Por solicitação da autoridade competente, a prova dos motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo 1o. - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2o. - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art.315 - Aplica-se o disposto neste Capítulo ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, ou montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art.316 - É vedado o estabelecimento dos veículos ou de seus componentes, previstos no artigo anterior, em vias e logradouros públicos sem prévia autorização municipal.

Art.317 - O pedido de licença para localização do tipo de comércio de que trata o artigo 315 deverá ser instruído com prova de propriedades do terreno aonde irá se localizar ou documento hábil que demonstre estar o interessado autorizado pelo proprietário a estacionar em seu terreno, bem como os documentos enumerados nos itens I, II, III e IV do artigo 324 deste Código.

Art.318 - A licença para os casos previstos no artigo 315, só poderá ser concedida se observado o disposto no art. 326 deste Código e não poderá exceder o prazo de 06 (seis) meses, renovável ou não.

Art.319- A licença para funcionamento dos estabelecimentos de profissionais liberais da área médica, somente será liberada quando o mesmo localizar-se:

- I - No primeiro pavimento nos edifícios sem elevadores;
- II - Em qualquer pavimento nos edifícios com elevadores;
- III - Em residências térreas.

Art.320 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 17 (dezesete) a 20 (vinte) vezes a Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO II

Do Comércio Ambulante



Art.321 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo 1o. - A licença a que refere a este artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as demais normas legais e regulamentares.

Parágrafo 2o. - A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer necessariamente, sendo pessoal e intransferível.

Art.322- O pretendente ao comércio ambulante fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal antes do início de suas atividades.

Art.323. - O pedido de inscrição será feito em impresso próprio fornecido pelo órgão competente da Prefeitura contendo entre outros os seguintes elementos:

I - No caso de Ambulante:

- a) - Nome, residência e identidade;
- b) - Espécie de mercadoria colocada à venda;
- c) - Data do início da atividade;
- d) - Especificação do meio de transporte;
- e) - Região pretendida;

II - No caso de ambulante transportador:

- a) - Nome, residência e identidade;
- b) - Espécie de mercadoria colocada à venda;
- c) - Características e prova de licenciamento do veículo;
- d) - Prova de propriedade do veículo ou autorização do proprietário para seu uso.

Art.324. - O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Atestado de saúde;
- II - Prova de identificação;
- III - Certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo, quando for o caso;
- IV - Alvará sanitário expedido pela autoridade competente.



Parágrafo 1o. - Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir à fiscalização Municipal a licença da Prefeitura quando solicitado.

Parágrafo 2o. - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício, período ou região em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo 3o. - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e satisfeito o disposto no art. 14, parágrafo 2o. deste código.

Parágrafo 4o. - A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado, exigindo-se no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

Art.325 - Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar nas vias públicas, ou qualquer outro lugar de servidão pública, senão o tempo necessário ao ato da venda.

~~Parágrafo Único - Por tempo necessário ao ato de venda entende-se aquele consumido com a entrega da mercadoria e conseqüente pagamento.~~

Art.326 - Os vendedores de alimentos preparados não poderão estacionar, ainda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art.327. - Os comerciantes ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

- a) - Usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;
- b) - Precaver-se para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene.

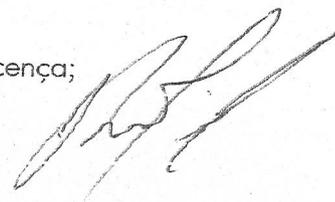
Art.328 - A venda de refrescos, sorvetes, artigos alimentícios prontos para imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, cestos ou receptáculos fechados, exceto os bombons, balas, biscoitos e similares empacotados ou embalagem de fabricação, cuja venda seja permitida em caixas ou cestas abertas.

Art.329 - Os vendedores ambulantes de quaisquer gêneros ou artigos que necessitem pesagem ou medição, deverão ter aferidas as balanças, pesos e medidas em uso.

Art.330 - As carrocinhas de pipocas, sorvetes e outros produtos só poderão estacionar para o tempo necessário ao ato de venda, à distância mínima de 5m (cinco metros) das esquinas.

Art.331 - Ao vendedor ambulante é proibido:

- I - A venda de bebidas alcoólicas;
- II - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;



III - A venda de aparelhos eletrodomésticos;

IV - A venda de armas e munições;

V - A venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

VI - A venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou que possa oferecer danos à coletividade.

Art.332 - Na infração a qualquer título deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 04 (quatro) vezes a Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO III

Do Comércio de Artesanato

Art.333. - O exercício do comércio de artesanato, permitido nos termos deste Código, dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo Único - A licença para comércio de artesanato será concedida exclusivamente ao artesão, sendo pessoal e intransferível.

Art.334 - Entende-se por artesão, para efeitos deste Código, a pessoa que exercer por conta própria, um ofício manual, utilizando ferramentas de sua propriedade, usando da criatividade e versatilidade para fabricação de utensílios, roupas e objetos de adorno.

Art.335 - O comércio de artesanato poderá ser efetuado em logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Prefeitura, em locais que não prejudiquem o livre trânsito de veículos e pedestres.

Art.336 - Aplicam-se ao comércio de artesanato o disposto nos artigos 323 e 324 deste Código.

Art.337- Ao comerciante de artesanato é permitido somente à venda de utensílios, roupas e objetos e adorno, fabricados manualmente por ele próprio.

Art.338- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 04 (quatro) vezes a Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO IV

Do Horário de Funcionamento

Art.339 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, tanto atacadistas como varejistas, obedecerão ao seguinte horário observado os



preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - Para a indústria, de modo geral o horário é livre;

II - Para o comércio de modo geral:

a) - Abertura às 08 (oito) horas e fechamento às 18h00min (dezoito horas);

b) - Abertura às 08 (oito) e fechamento às 12h00min (doze horas), aos sábados;

III - Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, decretados pela autoridade competente.

Parágrafo 1o. - Ficam sujeitos ao horário fixados neste artigo, os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias e tudo mais que embora sem caráter de estabelecimentos, seja mantido para fins comerciais.

Parágrafo 2o. - O Prefeito poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 (vinte e duas) horas no mês de dezembro, e nas vésperas de dias festivos.

Art.340 - Em qualquer dia será permitido o funcionamento sem restrição de horário dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - Panificadoras;

II - Casas Funerárias;

III - Imprensa de jornais;

IV - Hotéis e pensões;

V - Distribuição de leite;

VI - Distribuição de gás;

VII - Frio industrial;

VIII - Serviço de transporte coletivo;

IX - Agência de passagens;

X - Purificação e distribuição de água;

XI - Serviço telefônico;

XII - Despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis;



XIII - Policlínicas, casas de saúde e postos de serviços médicos;

Parágrafo 1o.- O horário de funcionamento das farmácias e drogarias será fixado conforme Decreto Municipal.

Parágrafo 2o.- O horário de funcionamento dos Bancos, Instituições financeiras, postos de combustíveis minerais e vegetais, será fixado de acordo com a Legislação federal específica.

Art.341 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestações de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial conforme dispuser a legislação tributária do Município.

Art.342. - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horário especial os seguintes estabelecimentos:

I - Lanchonetes, restaurantes, bares, botequins, cafés, charutarias, bilhares, confeitarias, das 05 às 24 horas, inclusive nos domingos e feriados;

II - Mercados, supermercados, mercadinhos, armazéns, quitandas, açougues, peixarias, mercearias, agência de locação de automóveis, casa de flores e coroas, casas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) - Nos dias úteis das 07 às 21 horas;

b) - Nos domingos e feriados - das 07 às 13 horas.

III - Barbeiros, cabeleireiros, engraxates, salões de beleza, manicures, massagistas:

a) - Nos dias úteis - 07 às 21 horas;

b) - Nos domingos e feriados - das 07 às 13 horas;

IV - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas, das 06 às 22 horas.

Parágrafo 1o. - A critério do Prefeito poderão ainda ser concedidas licenças especiais de que trata este artigo a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento e desempenho fora do horário normal sejam do interesse público.

Parágrafo 2o. - Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal.

Art.343. - É proibido fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

I - Praticar ato de compra e venda;



II - Manter abertas ou semi-abertas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável.

Parágrafo Único - Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do mencionado ato.

Art.344 - Na infração a qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 04 (quatro) vezes a Unidade Fiscal do Município.

TÍTULO VII - Das Disposições Finais

Art.345. - A municipalidade poderá, sempre que for necessário, solicitar o concurso da Polícia Civil e Militar para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.

~~Art.346 - Sob pena de multa, correspondente ao valor de 01 (uma) a 04 (quatro) vezes a Unidade Fiscal do Município, é proibido:~~

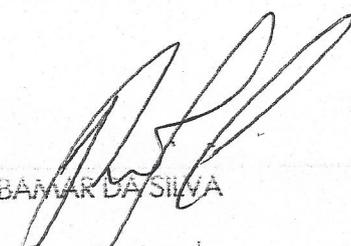
I - Impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais, no exercício de suas funções;

II - Recusar-se, salvo legítimo impedimento, nos termos da Lei, a servir de testemunha.

Art.347. - Os regulamentos determinados neste Código quando expedidos, passarão a dele fazer parte integrante.

Art.348 - Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paco Municipal de Imaculada - PB, 23 de Fevereiro de 2011.


JOSÉ RIBAMAR DA SILVA

Prefeito Constitucional